Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04555/14

RELATÓRIO

- 01. Processo: TC-05876/11.
- <u>02. Origem:</u> INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS PATOSPREV.
- 03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA GORETE LUCENA DE CARVALHO
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 53 anos (fls. 04).
 - 3.5. <u>Lotação:</u> Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 461.
- 04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. <u>Autoridade responsável</u>: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 070/2012 PATOSPREV de 26/10/2012 (fls. 38).
 - 4.4. <u>Órgão e data da Publicação:</u> Diário Oficial do Município de Patos do dia 26 de Outubro de 2012 (fls. 39).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 22/23), a Auditoria constatou a ausência do tempo de contribuição da servidora no período de 1999 a 2009, além de observar que a fundamentação do ato encontra-se incompleta, e que havia um pagamento em duplicidade no contracheque da servidora, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias, para informar o tempo de contribuição da servidora, bem como retificar o ato aposentatorio, para acrescentar à fundamentação, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e corrigir os cálculos proventuais.

Citado, às fls. 25/27, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da então Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 - TC - 00322/2012 (fls. 32), assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para apresentar a certidão de tempo de contribuição da servidora e retificar o ato de aposentadoria.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento (fls. 35/36) da Resolução RC2 - TC - 00322/2012, acostou documentação às fls. 37/57 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram cumpridas as determinações da Resolução **RC2** - **TC** - **00322/2012**, **sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Senhora MARIA GORETE LUCENA DE CARVALHO, merecendo a **Portaria** Nº **070/2012** - **PATOSPREV de 26/10/2012** (fls. 38), o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00322/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA GORETE LUCENA DE CARVALHO, formalizado pela Portaria Nº 070/2012 - PATOSPREV de 26/10/2012 (fls. 38).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00322/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA GORETE LUCENA DE CARVALHO, formalizado pela Portaria Nº 070/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 38, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

C	onselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Rela	at
	Representante do Ministério Público junto ao Tribunal	_